

# **BOLETIM DA REPÚBLICA**

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## 4.° SUPLEMENTO

#### IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

#### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

#### **GOVERNO DA PROVÍNCIA DA ZAMBÉZIA**

••••••

## Contrato de Concessão Florestal n.º 24/ZAM/2006

Entre o Estado moçambicano, representado pelo Governador da Província da Zambézia, senhor Carvalho Muária, com poderes bastantes para o efeito, ora em diante designado por concedente.

A Madeiras da Mocuba, Limitada, com sede na cidade de Mocuba, Rua dos Caminhos de Ferro, Tel. 82 5021310, representado pela senhora Florência Etelvina Francisco Simões Gaspar, com poderes bastantes para o efeito, de ora em diante designada por concessionária.

É celebrado o presente contrato de concessão florestal, ao abrigo das cláusulas seguintes:

#### CLÁUSULA 1.ª

#### Objecto

O concedente concede à concessionária, em regime de concessão florestal, uma área de exploração florestal com 30.000 ha, conforme Mapa de Delimitação (Anexo I) que é parte integrante do presente contrato, situado em Mutilima, Mupeia e Muhiua, postos administrativos de Mugeba, Mulevala e Mocubela, distritos de Mocuba, Ile e Maganja da Costa, província da Zambézia.

#### CLÁUSULA 2.ª

#### Duração

O presente contrato é celebrado por um período de cinquenta anos, prorrogáveis a pedido do concessionário.

#### CLÁUSULA 3.ª

#### Espécies e quotas

1. Ao abrigo do presente contrato e de acordo com Plano de Maneio aprovado (Anexo II) a concessionária está autorizada a proceder, nos

primeiros três anos da vigência do presente contrato, a exploração sustentável das espécies florestais constantes no Anexo I do Decreto n.º 12/2002, de 6 de Junho.

- 2. O concedente pode interditar, total ou parcialmente, a exploração de uma ou mais espécies desde que se reconheça que da sua extracção possam resultar prejuízos para a floresta.
- 3. Ficarão interditos à exploração os exemplares que o concedente mandar reservar e marcar como árvores "porta sementes" bem como as manchas localizadas de floresta em que a actividade de exploração se revele altamente prejudicial ao equilíbrio ecológico.

#### CLÁUSULA 4.ª

#### **Taxas**

- 1. Pela área de exploração florestal objecto do presente contrato, a concessionária pagará ao concedente uma taxa anual a ser aprovada, correspondendo a 30 000 ha, sem prejuízo das taxas de exploração devidas ao Estado pela exploração de outros recursos florestais existentes na área.
- 2. O não pagamento da taxa nos prazos referidos no número anterior, sem justa causa, sujeita a concessionária ao pagamento dos juros de mora nos termos da lei.

#### CLÁUSULA 5.ª

#### Exclusividade

- A concessionária tem o direito exclusivo de exploração, investigação, estudo dos recursos florestais constantes no objecto deste contrato, e com este objectivo desenvolver as operações e trabalhos que se mostrem necessários.
- Opor-se a atribuição parcial ou total, a terceiros da área de concessão para fins incompatíveis, com o objecto deste contrato.

#### CLÁUSULA 6.ª

#### Terrenos

A concessionária tem direito de usufruir, na área de concessão, dos terrenos necessários para a realização dos trabalhos de exploração florestal, nomeadamente, a implantação das respectivas instalações industriais, sociais e de gestão, sujeitos ao pedido de uso e aproveitamento da terra, nos termos da legislação respectiva.

#### CLÁUSULA 7.ª

#### Instalações

A concessionária deverá, num prazo não superior a cento e oitenta dias, contados da data da celebração do presente contrato, realizar uma exploração sustentável dos recursos florestais de acordo com o Plano de Maneio aprovado e estabelecer uma unidade industrial de processamento na área concedida, conforme Projecto Industrial (Anexo III); que é parte integrante do presente contrato.

402 – (68) III SÉRIE — NÚMERO 19

#### CLÁUSULA 8.ª

#### Terceiros e comunidades locais

A concessionária deverá:

- a) Respeitar os direitos de terceiros existentes na área, quer de pessoas singulares, agentes económicos privados desde que não colidam com o objecto deste contrato;
- b) Permitir o acesso das comunidades locais, dentro da área de concessão, aos recursos naturais de que estes careçam para o consumo próprio, nos termos da lei;
- c) Permitir, dentro da área de concessão, a livre circulação de pessoas e bens;
- d) Dar preferência as comunidades locais, no recrutamento da mão-de-obra para a concessão.

#### CLÁUSULA 9.ª

#### Delimitação

- 1. A área de concessão florestal será provisoriamente delimitada, por meio de picada perimetral de dois metros de largura.
- A concessionária deverá proceder a delimitação da área respectiva concessão no prazo máximo de dois anos, devendo suportar os custos das mesmas.
- 3. A concessionária deve afixar tabuletas em locais definidos de acordo com o Plano de Maneio da concessão, com os seguintes dizeres:

Nome do Concessionário

Contrato de Concessão florestal n.º

Data da autorização

Término

4. A delimitação da área de concessão deverá ser feita usando as normas contidas no Anexo Técnico ao Regulamento da Lei de Terras, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 29-A/2000, de 17 de Março, com as necessárias adaptações.

#### CLÁUSULA 10.ª

#### Início da exploração

A exploração florestal só terá início após a verificação pelo concedente, das seguintes condições:

- a) Que tenham sido vistoriadas as instalações sociais e industriais estabelecidas:
- b) A delimitação dos blocos de exploração anual, devidamente assinalados com tabuletas, de acordo com o Plano de Maneio;
- c) A determinação do quantitativo e qualitativo das espécies objecto de exploração;
- d) O pagamento da taxa de exploração, de acordo com o volume de corte anual constante do Plano de Maneio aprovado pelo sector;
- e) A emissão da licença anual de exploração.

#### CLÁUSULA 11.ª

#### Fiscalização

A concessionária obriga-se a contratar fiscais ajuramentados para garantir a fiscalização da concessão, em conformidade com as disposições legais.

#### CLÁUSULA 12.ª

#### Informação

A concessionária enviará mensalmente aos Serviços Provinciais de Floresta e Fauna Bravia mapas-resumo das suas operações, os quais deverão conter obrigatoriamente informação estatística completa sobre a produção, transformação, comercialização, exportação e stocks.

#### CLÁUSULA 13.ª

#### Responsabilidade

A concessionária é responsável pelas transgressões a legislação florestal e faúnistica e pelos actos contrários as disposições deste contrato, provocados pelos seus trabalhadores ou pessoal sob a sua responsabilidade.

#### CLÁUSULA 14.ª

#### Renovação

- 1. A concessionária deverá requerer doze meses antes do fim do prazo fixado do presente contrato, que lhe seja renovado, indicando o período proposto demonstrando que continua a exercer a actividade objecto da concessão.
- 2. O concedente poderá conceder a renovação do contrato de concessão por determinado período fixando os termos e condições que entender apropriados ou recusar a sua renovação, num e noutro caso deverá comunicar o respectivo, despacho ao requerente, até noventa dias antes do termo da concessão.

#### CLÁUSULA 15.ª

#### Transmissão

A transmissão do contrato de concessão florestal carece de autorização do governador provincial, analisada a idoneidade do transmitente, sem prejuízo das regras gerais de sucessão.

#### CLÁUSULA 16.ª

#### Rescisão

- 1. O concedente poderá rescindir o contrato se se verificar:
  - a) Transmissão do contrato sem autorização prévia;
  - b) Notória insuficiência do equipamento de arraste e transporte ou das instalações industriais e de preservação previstas no contrato;
  - c) Início da exploração sem o cumprimento do clausulado;
  - d) Paralisação da exploração ou das operações industriais por período superior a dois anos;
  - e) Falência da concessionária.
- 2. A concessionária poderá solicitar a rescisão do contrato se:
  - a) Por motivo de força maior, se tornar impossível a continuação das actividades;
  - b) Por motivos que tornem inviável económica e financeiramente a continuação da actividade.

#### CLÁUSULA 17.ª

#### Publicação

A concessionária deverá, no prazo de trinta dias contados da data da assinatura do presente contrato, proceder a sua publicação no Boletim da República.

#### CLÁUSULA 18.ª

#### **Alterações**

O presente contrato poderá ser objecto de alterações, total ou parcial, especificando as cláusulas alteradas e a sua nova redacção, as quais constarão numa Adenda, escrita e assinada por ambas as partes.

#### CLÁUSULA 19.ª

#### Omissões

As questões suscitadas sobre interpretação e execução das cláusulas deste contrato, bem como quaisquer casos omissos, serão resolvidas por despacho do governador provincial, mediante informação da Direcção Nacional de Terras e Florestas.

15 DE ABRIL DE 2007 402 – (69)

#### CLÁUSULA 20.ª

#### Legislação aplicável

1. Além do que dispõe este contrato as partes cumprirão todas as disposições que lhes forem aplicáveis pela legislação florestal e faunística, pelo seu regulamento e demais legislação em vigor no país.

2. Qualquer diferendo entre as partes que surja no decurso da

execução do presente contrato será resolvido em tribunal moçambicano competente ou segundo os mecanismos de arbitragem.

Assim o dizem e reciprocamente aceitam nas suas referidas qualidades, e vão assinar o presente contrato em quintuplicado, com as testemunhas.

Governo da Província da Zambézia, em Quelimane, dezoito de Dezembro de dois mil e seis. — O Governador da Província, *Ilegível*. — O Representante da Empresa, *Ilegível*. — As Testemunhas, *Ilegíveis*.

### ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

#### J. J. Noronha, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de onze de Abril de dois mil e sete, exarada de folhas vinte e oito a folhas trinta e uma do livro de notas para escrituras diversas número oitenta B da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo da conservadora Isménia Luísa Garoupa, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada entre Joaquim Constantino Soares Moreira, Judite Lemos e Ilda Francisco Noronha, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

#### CAPÍTULO I

## Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

#### Denominação

J.J. Noronha, Limitada, adiante designada simplesmente por sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos presentes estatutos e pelas disposições legais em vigor.

#### ARTIGO SEGUNDO

#### Sede

A sociedade tem a sua sede em Namaacha, Rua do Governo, número duzentos e noventa e seis, podendo, por deliberação da assembleia geral, criar ou extinguir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social no país e no estrangeiro, sempre que se justifique a sua existência bem como transferir a sua sede para outro lado do território nacional.

#### ARTIGO TERCEIRO

#### Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos os efeitos legais a partir da data da outorga da escritura notarial.

#### ARTIGO QUATRO

#### Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) A prestação de serviços;
- b) Manutenção de piscinas e jardins particulares e públicos;

c) Ornamentação de diversos eventos.

Dois) A sociedade poderá participar em outras sociedades já constituídas ou a constituir, em associação ou não, segundo quaisquer modalidades admitidas por lei, conexas, complementares ou subsidiárias à actividade principal, para as quais obtenha as necessárias autorizações.

#### CAPÍTULO II

#### Do capital social

ARTIGO QUINTO

#### Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido em três quotas desiguais, distribuídas da seguinte forma:

- a) Ilda Francisco Noronha, com uma quota de sete mil meticais, correspondente a trinta e cinco por cento do capital social;
- b) Judite Lemos, com uma quota de sete mil meticais, correspondente a trinta e cinco por cento do capital social;
- c) Joaquim Constantino Soares Moreira, com uma quota de seis mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido por decisão dos sócios tomada em assembleia geral.

#### CAPÍTULO III

#### Da cessão e divisão de quotas

#### ARTIGO SEXTO

Um) A divisão e cessão total ou parcial de quotas a estranhos à sociedade, assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios, dependem da autorização prévia da sociedade dada por deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota comunicará à sociedade com uma antecedência de trinta dias úteis, por carta registada, declarando o nome do adquirente, o preço e as demais condições da cessão.

Três) Fica reservado o direito de preferência, primeiro à sociedade depois ao sócio.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, onerarão ou alienação de quota feita sem a observação do disposto nos presentes estatutos.

#### ARTIGO SÉTIMO

#### Gerência

Um) A administração e gerência da sociedade serão exercidas pelo sócio Joaquim Constantino Soares Moreira, que desde já fica nomeado sócio-gerente, com dispensa de caução e com a remuneração que lhe vier a ser fixada pela assembleia geral.

Dois) Compete aos gerentes ou procuradores representar a sociedade em todos os actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, nomeadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) É vedado aos gerentes obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras de favor e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

Quatro) A sociedade fica obrigada por duas assinaturas, sendo uma a do sócio-gerente e/ ou do sócio gerente e de um procurador, tendo em conta, neste último caso, os termos precisos do respectivo instrumento de mandato.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um gerente ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

#### CAPÍTULO IV

#### Dos órgãos sociais

#### ARTIGO OITAVO

#### Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á anualmente, em sessão ordinária , para a apreciação aprovação e/ou modificação do balanço e contas do exercício e deliberar sobre qualquer outro assunto de interesse social e, em sessão extraordinária , sempre que necessário.

Dois) A assembleia geral poderá ser convocada extraordináriamente por qualquer um dos sócios com o pré-aviso de quinze dias por fax, *e-mail* ou por carta registada com aviso de recepção.

#### ARTIGO NONO

#### Morte ou incapacidade

Em caso de morte ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com os herdeiros

402 – (70) III SÉRIE — NÚMERO 19

ou representantes os quais nomearão um de entre si que a todos represente na sociedade, permanecendo, no entanto a quota inteira.

ARTIGO DÉCIMO

#### Casos omissos

Em todo o omisso será regulado pela lei em vigor para os efeitos na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, dois de Maio de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

#### Qing Feng, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quatro de Maio de dois mil e sete, exarada de folhas cinquenta e duas e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número dezoito da Conservatória dos Registos de Vilankulo, a cargo de Orlando Fernando Messias, ajudante D de primeira e substituto do conservador, com funções notariais, foi constituída entre Qing Cheng Zhang e Shizhi Feng uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes dos artigos seguintes:

#### ARTIGO PRIMEIRO

#### (Denominação)

A sociedade adopta a denominação Quing Feng, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

#### ARTIGO SEGUNDO

#### (Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Vila de Vilanculos.

Dois) A sociedade poderá ainda abrir ou encerrar sucursais, delegações, agências ou

quaisquer outras representações noutros pontos do país ou no estrangeiro.

#### ARTIGO TERCEIRO

#### (Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da escritura pública.

#### ARTIGO QUARTO

#### (Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) Compra e vendas de mariscos;
- b) Comércio geral a retalho.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades conexas ou subsidiárias

do objecto principal, mediante acordo dos sócios em assembleia geral, desde que se obtenham as necessárias autorizações.

#### ARTIGO QUINTO

#### (Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentos mil

meticais, correspondente à soma de duas quotas divididas de seguinte maneira:

Oitenta por cento do capital social, correspondente a trinta e dois mil meticais para o sócio Qing Cheng Zhang e vinte por cento do capital, social equivalente a oito mil meticais para o sócio Cheng Wenli.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios, por aplicação dos dividendos acumulados e das reservas se as haver conforme a deliberação dos sócios em assembleia geral.

#### ARTIGO SEXTO

#### (Cessão e divisão de quotas)

Um) A cessão ou divisão de quotas é livre entre os sócios.

Dois) A cessão, divisão e alienação de quotas à terceiros dependem do consentimento dos sócios, podendo exercer o direito de preferência em caso de nenhum dos sócios estiver interessado em exercê-lo individualmente.

#### ARTIGO SÉTIMO

#### (Administração e gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelos dois sócios Qing Cheng Zhang e Cheng Wenli, que desde já ficam nomeados gerentes com dispensa de caução, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos ou contratos.

Dois) Os gerentes poderão conferir os seus poderes a estranhos desde que os outros sócios acordem e através de uma procuração com todos os poderes possíveis.

#### ARTIGO OITAVO

#### (Assembleia geral)

A assembleia geral reunir-se-á em sessão ordinária, uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória em sessão extraordinária sempre que se mostre necessário.

#### ARTIGO NONO

#### (Balanço de contas)

Anualmente será dado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro, e os

lucros líquidos apurados em cada exercício económico deduzir-se-ão cinco por cento para fundo de reserva legal, e feitas outras deduções acordadas em assembleia geral, serão divididas pelos sócios na proporção das suas quotas.

#### ARTIGO DÉCIMO

#### (Dissolução)

A sociedade não se dissolve por extinção morte ou impedimento de qualquer dos sócios,

podendo continuar com os sócios sobrevivos e herdeiros ou representantes legais do

extinto os quais exercerão em comum acordo os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa.

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

#### (Disposições finais)

Em tudo quanto fica omisso regularão as disposições legais e aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Vilankulo, sete de Maio de dois mil e sete. — O Substituto do Conservador, *Ilegível*.

## Flamingo Marine & Engineering, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escrituras de cinco de Abril de dois mil e sete, exarada de folhas vinte e quatro e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número dezoito, da Conservatória dos Registos de Vilankulo, a cargo de Orlando Fernando Messias, ajudante D, de primeira e substituto do conservador, com funções notarias, se procedeu na sociedade em epígrafe a cessão de quotas, saída de um sócio e alteração parcial do pacto social, em que o sócio Paul Dieter Brenken, cedeu quinze por cento, equivalente a mil e quinhentos meticais do total da sua quota de trinta por cento, a cada um dos sócios John Robert Thornton e Hannelore Lang, respectivamente, cessão feita com os direitos e obrigações, assim alteraram os artigos quinto e oitavo que regem a dita sociedade para uma nova redacção seguinte:

#### ARTIGO QUINTO

#### Capital social

O capital social, subserito e interalmente realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, correspondente à soma de duas, sendo cinquenta e cinco por cento do capital social equivalente a cinco mil e quinhentos meticais para o sócio John Robert Thornton e os restantes quarenta e cinco por cento do capital social equivalente a quatro mil quinhentos meticais para sócia Hannelore Magarete Lilly Lang.

#### ARTIGO OITAVO

#### Administração e gerência da sociedade

A administração e gerência da sociedade e sua representação em juizo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a todos os sócios bastando as suas assinaturas para obrigar a sociedade em todos os actos ou contratos.

15 DE ABRIL DE 2007 402 – (71)

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura, continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Vilankulo, dez de Abril de dois mil e sete.

— O Substituto do Conservador, *Ilegível*.

#### Praia Mar Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dez de Maio de dois mil e sete, lavrada de folhas onze e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e vinte e cinco traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Batça Banú Amade Mussa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, foi constituída entre Leon Jacobsz e Lionel Oswald Reid, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Praia Mar Investimentos, Limitada, com sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

#### ARTIGO PRIMEIRO

#### (Denominação)

Um) A sociedade adopta a denominação de Praia Mar Investimentos, Limitada.

Dois) A sua duração é indeterminada, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

#### ARTIGO SEGUNDO

#### (Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo. Dois) A administração poderá mudar a sede social para qualquer outro local, dentro da mesma cidade ou do mesmo distrito, e poderá abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

#### ARTIGO TERCEIRO

#### (Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- *a)* Investimento e participações sociais em hotelaria e turismo;
- b) Participações sociais em hotelaria e turismo;
- c) Investimento e desenvolvimento de infra-estruturas turísticas;
- *d)* Investimento em *beach lodges* e *beach resorts*;
- *e)* Investimento em hotéis de praia e de recreio;
- f) Imobiliária;
- g) Importação e exportação;
- h) Outras actividades subsidiárias afins.

Dois) A sociedade poderá participar e adquirir participações no capital social de outras

sociedades, ainda que estas tenham um objecto social diferente do da sociedade, bem como pode associar-se, seja qual for a forma de associação, com outras empresas ou sociedades, para desenvolvimento de projectos.

#### ARTIGO QUARTO

#### (Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e trinta mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas iguais de sessenta e cinco mil meticais, correspondendo a cinquenta por cento do capital social cada, pertencente uma ao sócio Leon Jacobsz, outra pertencente ao sócio Lionel Oswald Reid.

#### ARTIGO QUINTO

## (Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a dez vezes o capital social.

Dois) As prestações suplementares não vencem juros e só serão reembolsáveis aos sócios desde que, se for efectuada a restituição, a situação líquida da sociedade não fique inferior à soma do capital e da reserva legal.

Três) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para titular o deferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral, que fixará os juros e as condições de reembolso.

#### ARTIGO SEXTO

#### (Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão total ou parcial de quotas, quer entre sócios quer para estranhos, não depende do consentimento da sociedade para se tornar eficaz mas, em caso de cessão à estranhos, a sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo lugar terão sempre direito de preferência e, se mais do que um sócio desejar preferir, a quota será repartida pelos interessados na proporção das quotas que então possuem.

Dois) O sócio que pretenda ceder a sua quota a terceiros estranhos à sociedade, notificará por escrito os sócios não cedentes, identificando o nome do potencial adquirente, o preço e demais condições e termos de venda. Cada sócio não cedente dispõe do prazo de dez dias úteis consecutivos a contar da data da recepção da comunicação do sócio cedente para exercer por escrito o direito de preferência. Na falta de resposta escrita, presume-se que o sócio não cedente não exerce direito de preferência, podendo então o sócio cedente celebrar a venda.

Três) A venda da quota pelo sócio cedente deverá ser efectuada no prazo máximo de trinta dias consecutivos a contar da data da última resposta, sob pena de caducidade dos direitos de preferência exercidos.

Quarto) A transmissão da quota sem observância do estipulado neste artigo é nula, não produzindo qualquer efeito perante a sociedade e perante os sócios não cedentes.

#### ARTIGO SÉTIMO

#### (Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Em caso de falência ou insolvência de qualquer dos sócios;
- c) Em caso de a quota ser retirada da livre disponibilidade do sócio, ou se por qualquer motivo for penhorada, arrestada ou arrolada em qualquer processo judicial;
- d) Em caso de recusa de consentimento à cessão, ou de cessão a terceiros sem observância do estipulado no artigo sexto do pacto social;
- e) Nos casos em que o respectivo titular pratique acto, de natureza cível ou criminal, que prejudique ou seja susceptível de prejudicar o bom nome da sociedade ou dos seus sócios;
- f) Caso, o sócio exerça por si ou por interposta pessoa, concorrência com as actividades da sociedade.

Dois) Caso a sociedade recuse o consentimento à cessão, poderá amortizar ou adquirir para si a quota.

Três) A sociedade só pode amortizar quotas se, à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização, a sua situação líquida não ficar inferior à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Quarto) O preço de amortização nos casos previstos nas alíneas b), c) e d) do número um do presente será o correspondente ao respectivo valor nominal. No remanescente caso do número um do presente, o valor será o apurado com base no último balanço aprovado, acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico do activo líquido posterior ao referido balanço, sendo o preço apurado pago em dez prestações mensais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira trinta dias após a data da deliberação.

#### ARTIGO OITAVO

## (Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A Assembleia geral é convocada por qualquer gerente ou por sócios representando pelo menos cinco por cento do capital, mediante carta registada com aviso de recepção dirigida aos sócios com a antecedência mínima de vinte dias. 402 – (72) III SÉRIE — NÚMERO 19

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e manifestarem unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

Quatro) Os sócios individuais poderão fazerse representar nas assembleias gerais por outros sócios, mediante carta simples dirigida ao presidente da mesa da assembleia, ou por terceiros estranhos à sociedade, mediante procuração com poderes especiais; os sócios pessoas colectivas far-se-ão representar pelo representante nomeado em acta da sua respectiva assembleia geral. O documento de representação pode ser apresentado até ao momento de início da assembleia geral.

#### ARTIGO NONO

#### (Competências)

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração dos gerentes;
- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas e prestação do consentimento à cessão de quotas;
- c) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital;
- d) Alteração do contrato de sociedade;
- *e*) Propositura de acções judiciais contra gerentes.

#### ARTIGO DÉCIMO

## (Quórum, representação e deliberações)

Um) Por cada cinquenta mil meticais do capital social corresponde um voto.

Dois) As deliberações das assembleias gerais são tomadas por maioria simples (cinquenta e um por cento) dos votos presentes ou representados.

Três) São tomadas por maioria absoluta (cem por cento) do capital as deliberações sobre alteração ao contrato de sociedade, aumento de capital social, fusão, transformação e dissolução da sociedade, venda, alienação ou oneração do imobilizado activo da sociedade, exoneração, exclusão e nomeação de gerentes, prestação de suprimentos pelos sócios, oneração, cessão e divisão de quotas.

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

#### (Administração da sociedade)

Um) A sociedade é administrada e representada por ambos os sócios, os quais são dispensados de prestar caução, ficando desde já nomeados administradores.

Dois) O administrador terá todos os poderes necessários à representação da sociedade, em juízo e fora dele, bem como todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias e tomar de aluguer ou arrendamento bens móveis e imóveis, incluindo naqueles os veículos automóveis.

Três) O administrador poderá constituir procurador da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécie de negócios.

Quatro) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária uma assinatura de um dos sócios.

Cinco) É vedado ao administrador obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras de favor e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

#### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

#### (Exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil. Dois) Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

#### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

#### (Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

#### ARTIGO DÉCIMO QUARTO

#### ( Casos omissos)

Em tudo o mais que for omisso nestes estatutos será regido pela legislação específica para estas sociedades, que à data esteja em vigor.

Está conforme.

Maputo, onze de Maio de dois mil e sete. — O Técnico, *Ilegível*.

#### Pak Tokyo Motores, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de doze de Outubro de dois mil e seis, lavrada a folhas cinquenta e nove e seguintes do livro de nota para escritura diversas número seiscentos noventa e cinco traço AA do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Anádia Statimila Estêvão Cossa, técnica superior dos registos e notariado, notário do referido cartório, os sócios deliberam o seguinte:

Cessão de quotas do sócio Musaddiq Butt, no valor de vinte mil meticais da nova família a favor do novo, Muhammad Ilyas.

Em consequência da deliberação acima mencionada fica alterada a composição do pacto social no seu artigo quarto passando a ter a seguinte nova redacção:

#### ARTIGO QUARTO

O capital social é de cinquenta mil meticais da nova família, dividido em duas quotas desiguais distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de trinta mil meticais da nova família, o equivalente a sessenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Ifitkhar Ahmed;
- b) Outra quota de vinte mil meticais da nova família, pertencente ao sócio Muhammad Ilyas, o equivalente a quarenta por cento do capital.

Em consequência da deliberação acima mencionada fica alterada a composição do pacto social no seu artigo terceiro que passa a ter a seguinte nova redacção:

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, dividido em duas quotas a saber:

- a) Uma quota no valor nominal de quarenta mil meticais, pertencente ao sócio Amílcar Eliquetone Elísio Mondlane, equivalente a oitenta por cento do capital social.
- b) Outra quota no valor nominal de dez mil meticais, pertencente a sócia Lunara Alice Mondlane, equivalente a vinte por cento do capital social.

Em nada mais alterar por esta escritura pública , continuando a vigorar o disposto no pacto social.

Está conforme.

Maputo, onze de Maio de dois mil e sete. — O Ajudante do Notário, *Ilegível*.